



MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, de 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os incisos I e II do § 1º do art. 9º e os incisos I e II do § 1º do art. 19 da Medida Provisória 765.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º do Projeto Lei estabelece que os servidores ativos da Carreira Auditoria Tributária e Aduaneira e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

Nos incisos I e II do § 1º, porém, exclui dessa situação os afastamentos em virtude de atividade política e exercício de mandato eletivo.

Ocorre, porém, que nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, o período de afastamento para exercer mandato eletivo é considerado como situação de efetivo exercício. A exclusão desse período para os fins do cômputo do período de apuração impede, por via indireta, que o Auditor-Fiscal ou Analista Tributário possa se candidatar a cargos eletivos ou assumir esses cargos, acarretando-lhe prejuízo incompatível com a norma do regime jurídico único e a liberdade de exercício de atividade política assegurada pela Constituição.

Afirmar que parcela relevante da remuneração, como é o caso do Bônus, será perdida em tais casos é impedir o exercício de tais direitos.

Sala da Comissão, de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE

SF/17072.60992-99